SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 911748 - GO (2024/0163300-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	JEAN PAULO SILVA LIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	RODOLFO DA SILVA MORAES - GO031430
		ALLAN HAHNEMANN FERREIRA - GO024288
		DIOGO JORGE MEDEIROS MARQUES - GO056656
		NATHALIA LEMES TOLEDO BERNARDINO - GO065270
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO DEFINITIVA. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE EXECUÇÃO ANTES DO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO. RISCO DE LESÃO IRREPARÁVEL AO DIREITO DO SENTENCIADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há constrangimento ilegal na determinação da expedição de guia de recolhimento tão somente após o cumprimento do mandado de prisão.

2. Ausência de demonstração de risco de lesão irreparável ao direito de locomoção do sentenciado, condenado à pena privativa de liberdade em regime inicial fechado.

3. Em casos como o dos autos, em que o réu é reincidente e há reconhecimento de circunstância judicial negativa, a jurisprudência desta Corte Superior é firme quanto a ser cabível o regime inicial fechado para penas inferiores a 4 anos de reclusão.

Documento eletrônico VDA43250935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2024 16:14:12
Código de Controle do Documento: 39f1b28b-dde5-4407-b1d1-841524ba8aee

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA43250935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2024 16:14:12
Código de Controle do Documento: 39f1b28b-dde5-4407-b1d1-841524ba8aee

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 911748 - GO (2024/0163300-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	JEAN PAULO SILVA LIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	RODOLFO DA SILVA MORAES - GO031430
		ALLAN HAHNEMANN FERREIRA - GO024288
		DIOGO JORGE MEDEIROS MARQUES - GO056656
		NATHALIA LEMES TOLEDO BERNARDINO - GO065270
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO DEFINITIVA. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE EXECUÇÃO ANTES DO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO. RISCO DE LESÃO IRREPARÁVEL AO DIREITO DO SENTENCIADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há constrangimento ilegal na determinação da expedição de guia de recolhimento tão somente após o cumprimento do mandado de prisão.

2. Ausência de demonstração de risco de lesão irreparável ao direito de locomoção do sentenciado, condenado à pena privativa de liberdade em regime inicial fechado.

3. Em casos como o dos autos, em que o réu é reincidente e há reconhecimento de circunstância judicial negativa, a jurisprudência desta Corte Superior é firme quanto a ser cabível o regime inicial fechado para penas inferiores a 4 anos de reclusão.

Documento eletrônico VDA43048613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/08/2024 15:25:20
Código de Controle do Documento: 9f6c7b76-0461-49b1-9ab6-b721e5046028

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JEAN PAULO SILVA LIRA interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 59-60, por meio da qual deneguei a ordem de habeas corpus.

Em suas razões, o agravante sustenta que seria inadequada a fixação do regime inicial fechado, na hipótese, pois, considerado o período a ser detraído da pena imposta – 8 meses e 8 dias –, restará a ser cumprido o período de 3 anos de reclusão, em razão de crime cometido sem violência ou grave ameaça. Aduz, ainda, que dever ser considerada que sua reincidência não se deu em razão da prática de crime hediondo ou equiparado.

Destaca que os delitos anteriores pelos quais foi condenado foram cometidos nos anos de 2008, 2009 e 2012, ou seja, há mais de 12 anos.

Aponta haver violação das Súmulas n. 269 do STJ e 719 do STF.

Sustenta possuir direito ao indulto, com fulcro no Decreto Presidencial n. 11.846/2023, que só poderá ser analisado pelo Juízo da execução após a expedição da guia definitiva.

Indica julgados desta Corte Superior, em relação aos quais postula a aplicação do instituto do *distinguishing*.

Requer o provimento do agravo regimental, a fim de que seja concedida a ordem de habeas corpus, para determinar a expedição da guia de execução definitiva, independentemente de sua prisão. Subsidiariamente, pede a modificação do regime inicial de cumprimento de pena.

VOTO

Documento eletrônico VDA43048613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/08/2024 15:25:20
Código de Controle do Documento: 9f6c7b76-0461-49b1-9ab6-b721e5046028

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de sua manutenção, pelos próprios fundamentos.

De pronto, ressalto que "[é] assente nesta Corte Superior que o regimental deve trazer novos argumentos hábeis a infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos" (AgRg no RHC n. 167.626/RJ, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 21/10/2022).

Na hipótese, nenhuma alegação nova, distinta das arrazoadas no *writ*, foi deduzida, no agravo, razão por que mantenho a decisão monocrática intacta.

Infere-se dos autos que o agravante foi condenado, como incurso no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/2003, à pena de 3 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado. O édito condenatório transitou em julgado, em 23/11/2023, razão pela qual foi determinada a expedição de mandado de prisão em seu desfavor.

A defesa, então, formulou, ao Juízo de conhecimento, pedido de indulto, com fulcro no Decreto Presidencial n. 11.302/2022, o que foi indeferido, porquanto o pleito "deve ser formulado junto ao juízo da execução penal" (fl. 15).

O Tribunal estadual ratificou o entendimento de origem, ao denegar a ordem do prévio habeas corpus impetrado em favor do sentenciado. Na oportunidade, destacou que "foi imposto ao paciente Jean Paulo Silva Lira o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime inicial fechado, de modo que o recolhimento do paciente ao cárcere seria indispensável ao início do cumprimento da sanção corpórea, conforme determinado pela Resolução n. 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça" (fl. 16).

Ressaltou, ainda, que o ora insurgente "possui condenação unificada de 13 (treze) anos e 8 (oito) meses pela prática dos crimes de roubo qualificado e porte ilegal de arma de fogo (autos de n. 0399305-84.2009.8.09.0051 SEEU)" (fl. 16).

Documento eletrônico VDA43048613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/08/2024 15:25:20
Código de Controle do Documento: 9f6c7b76-0461-49b1-9ab6-b721e5046028

De acordo com o que consignei na decisão monocrática, não há falar em constrangimento ilegal na determinação da expedição de guia de recolhimento após o cumprimento do mandado de prisão. Ainda que haja decisões desta Corte Superior e do STF, que permitiram, excepcionalmente, a expedição da guia de execução independentemente da custódia do condenado, a fim de que a defesa pudesse postular os benefícios inerentes à execução penal ao Juízo competente, para tanto **é necessária a presença de risco de lesão irreparável ao direito de locomoção do apenado, o que não verifico na hipótese**.

Com efeito, ainda que a defesa aponte que o sentenciado possua direito ao indulto com base no Decreto Presidencial n. 11.846/2023, o faz de forma genérica, ou seja, não indicou, especificamente, qual dispositivo ampara sua pretensão, circunstância que explicita a impossibilidade de análise, no presente feito, da plausibilidade necessária à expedição da carta de execução antes do cumprimento do mandado de prisão.

No que tange ao regime inicial, melhor sorte não assiste ao insurgente.

Com efeito, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, em razão dos maus antecedentes do agente, e, ainda, o reconhecimento da sua reincidência. Assim, ainda que a reprimenda final haja sido fixada em patamar inferior a 4 anos de reclusão, de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, é possível a imposição do regime inicial fechado.

A propósito:

> [...]
> 4. No caso dos autos, em atenção ao art. 33, § 2º, do CP, embora estabelecida a pena definitiva em 3 anos de reclusão, o acusado, além de reincidente, teve a pena-base fixada acima do mínimo legal pelas circunstâncias do crime e pelas consequência, fundamentos que justificam a imposição de regime prisional mais gravoso, no caso, o fechado. Precedentes.
> [...]
> 6. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp n. 2.458.573/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024)
>
> [...]

Documento eletrônico VDA43048613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/08/2024 15:25:20
Código de Controle do Documento: 9f6c7b76-0461-49b1-9ab6-b721e5046028

> 1. Embora a pena final imposta ao ora agravante tenha sido inferior a 4 anos de reclusão, sua multirreincidência específica, somada à análise desfavorável dos antecedentes (com a indicação de 4 condenações definitivas), justifica a imposição do regime inicial fechado para o início do desconto da pena reclusiva, nos termos dos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59, ambos do Código Penal.
> 2. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 874.947/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024)

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA43048613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/08/2024 15:25:20
Código de Controle do Documento: 9f6c7b76-0461-49b1-9ab6-b721e5046028

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 911.748 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0163300-2

Número de Origem:
00305811220188090011 03993058420098090051 305811220188090011 399305842009809005150588307220248090011

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: NATHALIA LEMES TOLEDO BERNARDINO
ADVOGADOS	: RODOLFO DA SILVA MORAES - GO031430
	ALLAN HAHNEMANN FERREIRA - GO024288
	DIOGO JORGE MEDEIROS MARQUES - GO056656
	NATHALIA LEMES TOLEDO BERNARDINO - GO065270
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: JEAN PAULO SILVA LIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JEAN PAULO SILVA LIRA (PRESO)
ADVOGADOS	: RODOLFO DA SILVA MORAES - GO031430
	ALLAN HAHNEMANN FERREIRA - GO024288
	DIOGO JORGE MEDEIROS MARQUES - GO056656

Documento eletrônico VDA43236255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2024 00:50:02
Código de Controle do Documento: 0956433d-77ee-423f-834d-4016f5c1877c

NATHALIA LEMES TOLEDO BERNARDINO - GO065270

AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43236255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2024 00:50:02
Código de Controle do Documento: 0956433d-77ee-423f-834d-4016f5c1877c